ORIENTAÇÃO (UE) 2026/1473 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 4 de maio de 2026

que altera a Orientação (UE) 2022/912 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET) (BCE/2022/8) *(BCE/2026/11)*

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2, primeiro e quarto travessões,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1 e os artigos 17.º, 18.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 11 de junho de 2021, o Conselho do BCE decidiu que uma funcionalidade do serviço de liquidação de pagamentos imediatos através do TARGET (*TARGET instant payment settlement* — TIPS) para liquidação em diferentes moedas (interdivisas) está em consonância com os objetivos estratégicos do Eurosistema. Na sequência desta decisão, o TIPS permitirá, a partir de 14 de novembro de 2026, o envio e a receção de pagamentos por ou a participantes no TIPS que adiram ao mecanismo SEPA *One-Leg Out Instant Credit Transfer* (OCT Inst) do Conselho Europeu de Pagamentos (CEP).

(2) A partir de 15 de junho de 2026, será introduzida uma facilidade que permitirá aos participantes gerir melhor a sua liquidez, tornando possíveis transferências automáticas de liquidez entre as contas de numerário principais (CNP) de um participante e as suas contas de numerário dedicadas TIPS (CND TIPS), em caso de incumprimento de um limite mínimo ou máximo fixado pelo participante.

(3) A partir de 1 de julho de 2026, as taxas aplicáveis aos titulares de contas de numerário dedicadas para a liquidação por bruto em tempo real (CND LBTR) serão alteradas.

(4) É necessário clarificar a elegibilidade dos candidatos que estão sujeitos a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou por qualquer Estado-Membro nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que têm efeitos de quase insolvência, a fim de assegurar que esses candidatos sejam tratados de forma proporcionada, sendo o poder discricionário do operador componente do TARGET mínimo para esse efeito.

(5) Embora seja necessário que os bancos centrais nacionais (BCN) continuem a ter capacidade, ao abrigo das condições harmonizadas de participação no TARGET, para determinar o vencimento antecipado das obrigações de um participante caso o incumprimento resulte na cessação da participação desse participante, os BCN devem, no entanto, ter a opção de não determinar o vencimento antecipado das obrigações quando o incumprimento resulte numa suspensão da participação.

(6) É igualmente necessário introduzir algumas alterações redacionais na Orientação (UE) 2022/912 (BCE/2022/8) Banco Central Europeu ([1]).

(7) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Orientação (UE) 2022/912 (BCE/2022/8),

([1]) Retificação da Orientação (UE) 2022/912 do Banco Central Europeu, de 24 de fevereiro de 2022, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET) e que revoga a Orientação BCE/2012/27 (BCE/2022/8) (JO L 163, 17.6.2022, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2022/912/oj).

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação (UE) 2022/912 (BCE/2022/8) é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º é inserido o seguinte ponto 28-A):

«28-A) "Mecanismo SEPA *One-Leg Out Instant Credit Transfer* (OCT Inst) do Conselho Europeu de Pagamentos" ou "mecanismo OCT Inst";»;

2) No artigo 2.º, o ponto 63-A) é suprimido;

3) O anexo I é alterado com efeitos a partir de 15 de junho de 2026, de acordo com o anexo I da presente orientação;

4) O anexo III é alterado com efeitos a partir de 15 de junho de 2026, de acordo com o anexo II da presente orientação;

5) O anexo I é alterado com efeitos a partir de 14 de novembro de 2026, de acordo com o anexo III da presente orientação;

6) O anexo III é alterado com efeitos a partir de 14 de novembro de 2026, de acordo com o anexo IV da presente orientação;

Artigo 2.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicar as medidas previstas nos anexos I e II a partir de 15 de junho de 2026, bem como as medidas previstas no Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e nos anexos III e IV a partir de 14 de novembro de 2026. Os mesmos devem notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 18 de maio de 2026.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 4 de maio de 2026.

Pelo Conselho do BCE
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

ANEXO I

O anexo I da Orientação (UE) 2022/912 (BCE/2022/8) é alterado do seguinte modo:

1) A parte I é alterada do seguinte modo:

a) O artigo 4.º, n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para se tornarem participantes no TARGET [inserir a referência do BC/país] mediante pedido:

a) Instituições de crédito estabelecidas na União ou no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE;

b) Instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída na União ou no EEE;

c) Os BCN dos Estados-Membros e o BCE;

desde que as entidades a que se referem as alíneas a) e b) não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou por qualquer Estado-Membro nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado que tenham por efeito suspender ou impor limitações às transferências ou pagamentos de ou para essa entidade semelhantes às suspensões ou limitações em processos de insolvência.»;

b) O artigo 15.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. O participante pode optar por receber uma notificação em caso de incumprimento do montante mínimo ou do montante máximo. Além disso, no que respeita às CNP, CND LBTR ou CND TIPS, o participante pode optar por que o incumprimento desencadeie uma ordem de transferência de liquidez baseada em regras.»;

c) No artigo 27.º, n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no artigo 25.º, n.º 2, que tenha conduzido ao cancelamento [a inserir se aplicável: ou suspensão] da participação do participante, e não obstante a abertura de processo de insolvência contra um participante e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos direitos do participante,»;

2) A parte II é alterada do seguinte modo:

a) O artigo 6.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. O titular de uma CNP pode autorizar que a mesma seja debitada em caso de incumprimento do limite mínimo numa ou mais CND LBTR, CND TIPS ou CNP especificadas do mesmo grupo de transferência de liquidez no TARGET [inserir a referência do BC/país] ou noutro sistema componente do TARGET. Ao autorizar o débito da sua conta, o titular da CNP dá instruções ao [inserir o nome do BC] para executar uma ordem de transferência de liquidez baseada em regras pela qual sejam creditadas as CND LBTR, CND TIPS ou CNP sempre que o limite mínimo não seja cumprido.»;

b) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 11.º*

Ativos de garantia elegíveis para crédito

O crédito intradiário e o acesso à facilidade de crédito a CCP devem ter por base ativos de garantia elegíveis. São elegíveis como garantia ativos idênticos aos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, estando sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo de risco que as estabelecidas em [inserir as disposições nacionais de aplicação da Orientação (UE) 2024/3129 do Banco Central Europeu (BCE/2024/22) (*)].

(*) Orientação (UE) 2024/3129 do Banco Central Europeu, de 13 de agosto de 2024, relativa à gestão dos ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (BCE/2024/22) (JO L, 2024/3129, 20.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2024/3129/oj).»;

3) Na parte V é inserido o seguinte artigo 7.º-A:

«*Artigo 7.º-A*

Ordens de transferência de liquidez baseadas em regras

1. O titular de uma CND TIPS poderá especificar um montante mínimo e um montante máximo para a respetiva CND TIPS.

2. Ao estabelecer um montante máximo e optar por uma ordem de transferência de liquidez baseada em regras, se, na sequência da liquidação de uma ordem de pagamento imediato, uma resposta positiva a um pedido de revogação ou de uma ordem de transferência de liquidez, o montante máximo não for cumprido, o titular da CND TIPS dá ao [inserir o nome do BC] instruções para executar uma ordem de transferência de liquidez baseada em regras que credita uma CNP designada por esse titular de CND TIPS. A CNP creditada pode pertencer a outro participante no TARGET [inserir a referência do BC/país] ou a outro sistema componente do TARGET.

3. Ao estabelecer um montante mínimo e optar por uma ordem de transferência de liquidez baseada em regras, se, na sequência da liquidação de uma ordem de pagamento imediato, uma resposta positiva a um pedido de revogação ou de uma ordem de transferência de liquidez, o montante mínimo não for cumprido, é emitida uma ordem de transferência de liquidez baseada em regras que debita uma CNP autorizada pelo titular da CNP. A CNP debitada pode pertencer a outro participante no TARGET [inserir a referência do BC/país] ou a outro sistema componente do TARGET. O titular da CNP debitada deve autorizar que a sua CNP seja debitada desta forma.»;

4) Na parte VII, o artigo 12.º, n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os titulares de contas técnicas de SP TIPS podem utilizar a função de difusão de mensagens oferecida pelo TIPS, que permite a um titular de CND TIPS ou a um titular de conta técnica de SP TIPS enviar uma mensagem a todos os outros titulares de CND TIPS e aos titulares de contas técnicas de SP TIPS, a fim de enviar mensagens difundidas das seguintes categorias:

a) "Início imediato da indisponibilidade";

b) "Termo imediato da indisponibilidade";

c) "Período de indisponibilidade planeado".»;

5) O apêndice VI é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 3, n.º 1, a redação introdutória é substituída pela seguinte:

«1. Até 30 de junho de 2026, os titulares de CND LBTR devem escolher uma das duas opções de determinação de preços seguintes:»;

b) Na secção 3, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. A partir de 1 de julho de 2026, os titulares de CND LBTR devem escolher uma das duas opções de determinação de preços seguintes:

a) Uma taxa mensal, acrescida de uma taxa de transação fixa por ordem de pagamento (inscrição a débito);

Taxa mensal	400 EUR
Taxa de transação por ordem de pagamento	0,80 EUR

b) Uma taxa mensal, acrescida de uma taxa de transação baseada no volume de ordens de pagamento (inscrição a débito) e calculada numa base cumulativa, tal como estabelecido no quadro seguinte. No caso dos participantes incluídos num grupo de faturação, devem agregar-se as ordens de pagamento (inscrição a débito) mensais de todos os participantes.

Taxa mensal			5 000 EUR
Volume mensal de ordens de pagamento			
Banda	De	A	Taxa de transação por ordem de pagamento
1.	1	10 000	0,60
2.	10 001	35 000	0,50
3.	35 001	80 000	0,40
4.	80 001	135 000	0,20
5.	135 001	200 000	0,125
6.	200 001	300 000	0,08
7.	Acima de 300 000		0,05»

ANEXO II

No anexo III da Orientação (UE) 2022/912 (BCE/2022/8), o ponto 55 passa a ter a seguinte redação:

«55) "**Ordem de transferência de liquidez baseada em regras** (*rule-based liquidity transfer order*)": uma ordem de transferência de liquidez desencadeada em resultado de: a) o saldo de uma CNP ou de uma CND LBTR ou de uma CND TIPS não cumprir um limite mínimo ou máximo predefinido; ou b) insuficiência de fundos disponíveis para a cobertura de ordens que se encontrem em fila de espera numa CND LBTR que sejam ordens de pagamento urgentes, ordens de transferência de SP ou ordens de pagamento de elevada prioridade;».

ANEXO III

O anexo I da Orientação (UE) 2022/912 (BCE/2022/8) é alterado do seguinte modo:

1) A parte I é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 5.º, n.º 1, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Se se tratar de um candidato a uma CND TIPS, deve ter aderido ao mecanismo SEPA de transferências imediatas mediante a assinatura do acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer Adherence Agreement*) e, se for caso disso, deve ter aderido ao mecanismo *One-Leg Out Instant Credit Transfer* (mecanismo OCT Inst) mediante a assinatura do acordo de adesão ao mecanismo "*One-leg Out Instant Credit Transfer*" (*One-leg Out Instant Credit Transfer Adherence Agreement*);»;

b) No artigo 5.º, n.º 1, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) Se se tratar de um candidato a uma conta técnica de SP TIPS, deve ter fornecido elementos de prova de que apresentou ao Conselho Europeu de Pagamentos (CEP) uma carta de informação demonstrando a sua intenção de ser um mecanismo de compensação e liquidação (*Clearing and Settlement Mechanism* – CSM) que cumpre os requisitos do mecanismo SEPA de transferências imediatas e, se relevante, ser um CSM que cumpre os requisitos do mecanismo OCT Inst;»;

c) No artigo 5.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Se se tratar de um candidato a CND TIPS, elementos de prova de adesão ao mecanismo SEPA de transferências a crédito imediatas mediante a assinatura do *SEPA Instant Credit Transfer Adherence Agreement* e, se for caso disso, de que aderiu ao mecanismo OCT Inst pela assinatura do *One-leg Out Instant Credit Transfer Adherence Agreement*;»;

d) No artigo 5.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Se o candidato solicitar a utilização do procedimento de liquidação SP TIPS, elementos de prova de que apresentou ao Conselho Europeu de Pagamentos uma carta de informação demonstrando a sua intenção de ser um CSM em conformidade com o mecanismo SEPA de transferências imediatas e, se for caso disso, um CSM em conformidade com o mecanismo OCT Inst;»;

e) No artigo 18.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) As ordens de pagamento imediato consideram-se introduzidas no TARGET [inserir a referência do BC/ /país] e irrevogáveis no momento da reserva dos fundos necessários na conta CND TIPS do participante ou na respetiva conta técnica de SP TIPS;»;

2) A parte V é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 1.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O titular de CND TIPS deve informar o [inserir nome do BC] antes de exercer a sua opção de aceitar ordens de pagamento imediato de acordo com o mecanismo OCT Inst.»;

b) No artigo 3.º os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. O titular de CND TIPS pode designar uma ou mais partes contactáveis e deve informar o [inserir o nome do BC] se alguma destas partes contactáveis aceitar ordens de pagamento imediato de acordo com o mecanismo OCT Inst. As partes contactáveis devem ter aderido ao mecanismo SEPA de transferências imediatas mediante a subscrição do Acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer Adherence Agreement*) e, se for caso disso, ao mecanismo OCT Inst, mediante a subscrição do Acordo de adesão ao mecanismo de transferências imediatas "*One-Leg Out*" (*One-Leg Out Instant Credit Transfer Adherence Agreement*).

2. Os titulares de CND TIPS devem fornecer elementos de prova ao [inserir o nome do BC] da adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas por cada parte contactável designada e, se for caso disso, ao mecanismo OCT Inst.

3. Os titulares de CND TIPS devem informar o [inserir o nome do BC] se alguma parte contactável designada deixar de aderir ao mecanismo SEPA de transferências imediatas e/ou, se for caso disso, ao mecanismo OCT Inst, e tomar, sem atraso injustificado, medidas para impedir o acesso da mesma à CND TIPS.»;

c) O artigo 4.º, n.º 1, alínea a-A) é suprimida;

d) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Após a aceitação de uma ordem de pagamento imediato nos termos da parte I, artigo 17.º, o TARGET [inserir a referência do BC/país] deve verificar se estão disponíveis fundos suficientes na CND TIPS do pagador para efetuar a liquidação e deve aplicar-se o seguinte:

a) Se não estiverem disponíveis fundos suficientes, a ordem de pagamento imediato deve ser rejeitada;

b) Se estiverem disponíveis fundos suficientes, o montante correspondente deve ser reservado enquanto se aguarda a resposta do beneficiário. Em caso de aceitação pelo beneficiário de uma ordem de pagamento imediato, a ordem deve ser liquidada e a reserva deve ser simultaneamente levantada. Em caso de rejeição pelo beneficiário de uma ordem de pagamento imediato, ou de ausência de resposta atempada, na aceção do mecanismo SEPA de transferências imediatas ou do mecanismo OCT Inst, a ordem de pagamento imediato deve ser cancelada e a reserva deve ser simultaneamente levantada.»;

e) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, alínea b), o [inserir o nome do BC] deve rejeitar uma ordem de pagamento imediato se o montante da ordem de pagamento imediato exceder o *credit memorandum balance* (CMB) aplicável.»;

f) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O diretório do TIPS é uma lista de BIC utilizados para o encaminhamento de informações e inclui os BIC de:

a) Titulares de CND TIPS;

b) Partes contactáveis.

O diretório TIPS deve incluir, para cada BIC, informações sobre se o titular de CND TIPS ou a parte contactável aceita ordens de pagamento imediato de acordo com o mecanismo OCT Inst.»;

g) No artigo 10.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O [inserir o nome do BC] deve processar as ordens de pagamento imediato de um titular de CND TIPS cuja participação no TARGET [inserir a referência do BC/país] foi suspensa ou cancelada nos termos da parte I, artigo 25.º, n.ºs 1 ou 2, e em relação às quais [inserir o nome do BC] tenha reservado fundos numa CND TIPS, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea b), antes da suspensão ou do cancelamento.»;

3) A parte VII é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O [inserir o nome do BC] pode, a pedido de um SP que liquide pagamentos imediatos nos termos do mecanismo SEPA de transferências imediatas e, se for caso disso, do mecanismo OCT Inst e, se for caso disso, pagamentos quase imediatos nos seus próprios registos, abrir e operar uma ou mais contas técnicas de SP TIPS. Se o titular de uma conta técnica de SP TIPS exercer a sua opção de aceitar ordens de pagamento imediato de acordo com o mecanismo OCT Inst, deve informar desse facto o [inserir nome do BC].»;

b) No artigo 1.º os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«5. Um sistema periférico pode enviar ordens de pagamento imediato e respostas positivas a pedidos de revogação a qualquer titular de CND TIPS ou a qualquer titular de conta técnica de SP TIPS, e pode enviar ordens de pagamento imediato de acordo com o mecanismo OCT Inst a qualquer titular de CND TIPS ou de conta técnica de SP TIPS que tenha optado por recebê-las.

6. O sistema periférico deve receber e processar ordens de pagamento imediato, pedidos de revogação e respostas positivas a pedidos de revogação de qualquer titular de CND TIPS ou de qualquer titular de conta técnica de SP TIPS. Se tiver informado o [inserir o nome do BC] do exercício da sua opção nos termos do n.º 1, deve aceitar ordens de pagamento imediato de acordo com o mecanismo OCT Inst de qualquer titular de CND TIPS ou de qualquer titular de conta técnica de SP TIPS que tenha optado por enviá-las.»;

c) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Após a aceitação de uma ordem de pagamento imediato nos termos da parte I, artigo 17.º, n.º 1, o [inserir o nome do BC] deve verificar se estão disponíveis fundos suficientes na conta técnica de SP TIPS do pagador para efetuar a liquidação e deve aplicar-se o seguinte:

a) Se não estiverem disponíveis fundos suficientes, a ordem de pagamento imediato deve ser rejeitada;

b) Se estiverem disponíveis fundos suficientes, o montante correspondente deve ser reservado enquanto se aguarda a resposta do beneficiário. Em caso de aceitação pelo beneficiário de uma ordem de pagamento imediato, a ordem deve ser liquidada e a reserva deve ser simultaneamente levantada. Em caso de rejeição pelo beneficiário de uma ordem de pagamento imediato, ou de ausência de resposta atempada, na aceção do mecanismo SEPA de transferências imediatas ou do mecanismo OCT Inst, a ordem de pagamento imediato deve ser cancelada e a reserva deve ser simultaneamente levantada.»;

d) No artigo 4.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, alínea b), o [inserir o nome do BC] deve rejeitar uma ordem de pagamento imediato se o montante da ordem de pagamento imediato exceder o *credit memorandum balance* (CMB) aplicável.»;

e) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O pedido de revogação deve ser reencaminhado para o beneficiário da ordem de pagamento imediato liquidada, o qual pode responder por meio de uma resposta positiva ou de uma resposta negativa ao pedido de revogação.»

f) No artigo 7.º, n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O titular de uma conta técnica de SP TIPS pode designar uma ou mais partes contactáveis. As partes contactáveis devem ter aderido ao mecanismo SEPA de transferências imediatas mediante a subscrição do Acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer Adherence Agreement*) e, se for caso disso, ao mecanismo OCT Inst mediante subscrição do Acordo de adesão ao mecanismo de transferências imediatas "One-Leg Out" (*One-Leg Out Instant Credit Transfer Adherence Agreement*), e, se forem endereçáveis no TARGET como titulares de CND LBTR, como titulares de BIC endereçáveis ou como entidades referidas na parte III, artigo 3.º, n.º 1, alínea a), que tenham sido autorizadas a utilizar uma CND LBTR através de um acesso para múltiplos destinatários, devem ser titulares de uma CND TIPS ou ser contactáveis através de uma CND TIPS.»;

g) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os titulares de contas técnicas de SP TIPS devem fornecer elementos de prova ao [inserir o nome do BC] da adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas por cada parte contactável designada e, se for caso disso, ao mecanismo OCT Inst.»;

h) No artigo 7.º é inserido o seguinte n.º 3-A:

«3.º-A.
O titular de uma conta técnica de SP TIPS deve informar o [inserir nome do BC] se qualquer parte contactável designada deixar de aderir ao mecanismo OCT Inst.»;

i) No artigo 8.º, n.º 1, a alínea d) é suprimida;

j) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O diretório do TIPS é uma lista de BIC utilizados para o encaminhamento de informações e inclui os BIC de:

a) Titulares de CND TIPS;

b) Partes contactáveis.

O diretório do TIPS deve incluir, para cada BIC, informações sobre se o titular de CND TIPS ou a parte contactável aceita ordens de pagamento imediato de acordo com o mecanismo OCT Inst.»;

k) No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O [inserir o nome do BC] processa as ordens de pagamento imediato de um titular de conta técnica de SP TIPS cuja participação no TARGET [inserir a referência do BC/país] foi suspensa ou cancelada nos termos da parte I, artigo 25.º n.ºs 1 ou 2, e em relação às quais o [inserir o nome do BC] tenha reservado fundos numa conta técnica de SP TIPS, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), antes da suspensão ou do cancelamento.»;

4) O apêndice I é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 4, alínea d), o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Tipo de mensagem	Descrição
Liquidação e compensação de pagamentos(*Payments clearing and Settlement* - pacs)	
pacs.002	FIToFIPayment Status Report
pacs.004	PaymentReturn
pacs.008	FIToFICustomerCreditTransfer
pacs.028	FIToFIPaymentStatusRequest
Gestão de numerário (*Cash Management* - camt)	
camt.003	GetAccount
camt.004	ReturnAccount
camt.011	ModifyLimit
camt.019	ReturnBusinessDayInformation
camt.025	Receipt
camt.027	ClaimNonReceipt
camt.029	ResolutionOfInvestigation
camt.050	LiquidityCreditTransfer
camt.052	BankToCustomerAccountReport
camt.053	BankToCustomerStatement
camt.054	BankToCustomerDebitCreditNotification
camt.056	FIToFIPaymentCancellationRequest
acmt.010	AccountRequestAcknowledgement
acmt.011	AccountRequestRejection
acmt.015	AccountExcludedMandateMaintenanceRequest
admi.004	SystemEventNotification
Dados de referência (*Reference data* - reda)	
reda.016	PartyStatusAdviceV01
reda.022	PartyModificationRequestV01»

b) Na secção 4, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Para as ordens de pagamento imediato de acordo com o mecanismo ACT Inst são utilizados os seguintes subtipos de mensagens adicionais:

Tipo de mensagem	Descrição
pacs.002.001.03	FIToFIPayment Status Report
pacs.008.001.08	FIToFICustomerCreditTransfer
pacs.028.001.03	FIToFIPaymentStatusRequest

As mensagens relacionadas com ordens de pagamento imediato de acordo com o mecanismo OCT Inst serão identificadas com o sufixo XCY no protocolo de troca de mensagens.»;

c) Na secção 6, o último parágrafo não numerado passa a ter a seguinte redação:

«Se uma ordem de pagamento imediato ou uma resposta afirmativa a um pedido de revogação for rejeitada por qualquer motivo, o titular de CND TIPS recebe uma mensagem de estado de pagamento (*payment status report*) (pacs.002), conforme descrito no capítulo 4.2 das UDFS TIPS. Se uma ordem de transferência de liquidez for rejeitada por qualquer motivo, o titular de CND TIPS recebe uma mensagem de rejeição (camt.025) conforme descrito no capítulo 1.6 das UDFS TIPS.»;

5) O apêndice VI é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 6, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Relativamente a cada ordem de pagamento imediato ou resposta positiva a um pedido de revogação aceite pelo [inserir o nome do BC] nos termos da parte I, artigo 17.º, é cobrada uma taxa de 0,001 EUR tanto ao titular da CND TIPS a debitar como ao titular da CND TIPS ou da conta técnica SP TIPS a creditar, independentemente de a ordem de pagamento imediato ou de a resposta positiva ao pedido de revogação serem liquidados ou não.;».

b) Na secção 7, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Relativamente a cada ordem de pagamento imediato ou resposta positiva a um pedido de revogação aceite pelo [inserir o nome do BC] nos termos da parte I, artigo 17.º, é cobrada uma taxa de 0,001 EUR tanto ao titular da conta técnica SP TIPS a debitar como ao titular da conta técnica SP TIPS ou da CND TIPS a creditar, independentemente de a ordem de pagamento imediato ou de a resposta positiva ao pedido de revogação serem liquidados ou não;».

ANEXO IV

O anexo III da Orientação (UE) 2022/912 (BCE/2022/8) é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 16) passa a ter a seguinte redação:

«16) "**Ordem de transferência em numerário** (*cash transfer order*)": qualquer instrução dada por um participante ou por uma parte agindo em nome deste para que se coloquem fundos à disposição de um beneficiário mediante lançamento contabilístico noutra conta e que pode revestir a forma de ordem de transferência de sistema periférico, ordem de transferência de liquidez, ordem de pagamento imediato, resposta positiva a pedido de revogação, ou ordem de pagamento;»;

2) É aditado o seguinte ponto 28-A:

«28-A) "**Mecanismo SEPA One-Leg Out Instant Credit Transfer (OCT Inst) do Conselho Europeu de Pagamentos**" ou "**mecanismo OCT Inst**", um sistema de normas abertas que prevê um conjunto de regras, normas e práticas interbancárias a cumprir pelos participantes no mecanismo OCT Inst, permitindo que os prestadores de serviços de pagamento no Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA) alcancem a interoperabilidade para a prestação e o funcionamento da componente em euros de uma transferência a crédito imediata internacional;»;

3) O ponto 33) passa a ter a seguinte redação:

«33) "**Ordem de pagamento imediato** (*instant payment order*)", no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas (SEPA Instant Credit Transfer scheme – SCT Inst) ou do mecanismo One-Leg Out Instant Credit Transfer (OCT Inst), do Conselho Europeu de Pagamentos, uma ordem de transferência de numerário que pode ser executada 24 horas por dia, em qualquer dia do ano, com liquidação e notificação ao pagador instantâneos ou quase instantâneos e que inclui: i) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para CND TIPS, ii) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para conta técnica de SP TIPS, iii) ordens de pagamento imediato de conta técnica de SP TIPS para CND TIPS e iv) ordens de pagamento imediato de conta técnica de SP TIPS para conta técnica de SP TIPS;»;

4) O ponto 34) passa a ter a seguinte redação:

«34) "**Parte com poderes para dar instruções** (*instructing party*)": uma entidade que tenha sido designada como tal por um titular de CND TIPS ou por um titular de conta técnica de SP TIPS e à qual seja permitido submeter ordens de pagamento imediato, ordens de transferência de liquidez e/ou receber ordens de pagamento imediato, ordens de transferência de liquidez em nome desse titular de conta ou de uma parte contactável do mesmo;»;

5) O ponto 42) passa a ter a seguinte redação:

«42) "**Pagamento quase-imediato** (*near instant payment*)": uma ordem de transferência de numerário que cumpre a norma dos Países Baixos aplicável ao processamento imediato de transferências a crédito SEPA (*NL Standard for instant processing of SEPA credit transfers*) ou o mecanismo de pagamentos SEPA One-Leg Out Instant Credit Transfer (OCT Inst) do Conselho Europeu de Pagamentos;»;

6) O ponto 48) passa a ter a seguinte redação:

«48) "**Ordem de pagamento** (*payment order*)": uma instrução de um participante ou de uma parte agindo em nome deste para colocar certo montante pecuniário de uma conta à disposição de um destinatário mediante lançamento contabilístico noutra conta e que não seja uma ordem de transferência de SP, uma ordem de transferência de liquidez, uma ordem de pagamento imediato, ou uma resposta positiva a um pedido de revogação;»;

7) O ponto 63-A) é suprimido.